



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER N° : 002TA-2023.1129001 - CGM/PMM

INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO : 2º TERMO ADITIVO DE ACRÉSCIMO VALOR AO CONTRATO N° 053.2021.001.001-SESAU, QUE TRATA DO ACRÉSCIMO DE VALOR CONTRATUAL PACTUADO.

PREGÃO ELETRÔNICO N°: 053/2021

OBJETO: Acréscimo de valor ao Contrato Administrativo n° 053.2021.001.001-SESAU, em 2% (dois por cento), cujo objeto é a Contratação de Gestão em Saúde, para Prestação de Serviços Médicos, capazes de cobrir a escala médica completa do Hospital Geral Augusto Chaves Rodrigues e da Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24 horas) Eládio Soares, 24h (vinte e quatro horas) por dia, nos 07 (sete) dias da semana, nos turnos diurno e noturno, com fornecimento, em comodato, de plataforma de gestão em saúde, servidor de banco de dados dedicado para esta finalidade, equipamentos, bem como plataforma de telemedicina como serviço de referência.

CONTRATADA: ONSAUDE, SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

VIGÊNCIA: 10/01/2022 A 09/01/2024

VALOR ORIGINAL DO CONTRATADO: R\$ 24.672.960,00 (VINTE E QUATRO MIL, SEISCENTOS E SETENTA E DOIS, NOVECENTOS E SESENTA REAIS).

VALOR ADITIVADO: R\$ 141.095,68 (CENTO E QUARENTA E UM MIL, NOVENTA E CINCO REAIS E SESENTA E OITO CENTAVOS).

PARECER DE CONTROLE

1. Introdução

A avaliação de conformidade ao Termo Aditivo que trata das alterações quantitativas do objeto com acréscimo do valor contratual, estabelecendo novas condições ao referido contrato.

O inciso I do artigo 65 da Lei de Licitações, é o dispositivo que descreve a possibilidade de alteração unilateral por parte da Administração Pública, justificadamente, no tocante ao conteúdo dos contratos administrativos firmados com particulares.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - Unilateralmente pela Administração:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

O que o artigo 65 explana é que os Contratos Administrativos apenas podem ser alterados mediante prévia motivação e desde que haja interesse público em realizar tal procedimento, ou seja, o motivo que determinou a alteração contratual seja expresse e que a administração pública responsável tenha interesse na alteração.

No inciso I, alínea 'b', temos a possibilidade de alteração unilateral em casos de modificações quantitativas do objeto. Neste caso, a legislação permite que sejam realizadas modificações de até 25% do valor inicial do contrato, quando se tratar de obras, serviços ou compras.

Nesse sentido, constata-se como ato lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses:

- ✓ Quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica;
- ✓ Quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto.

O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos, conforme prevê o § 1º do artigo 65 da referida Lei.

O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de enriquecimento ilícito.

A modificação quantitativa do valor contratado (acrécimo/supressão) deve corresponder, em igual medida, à alteração das obrigações dos sujeitos da relação jurídica (Administração Pública e particular), ou seja, a variação deve guardar uma relação direta de proporcionalidade com aumento/diminuição do objeto, sob pena de desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento sem causa e frustração da própria licitação.



2. Da Instrução do Processo Administrativo:

Quanto à apresentação da documentação necessária e regular instrução processual, ressalta-se que para instruir os autos foram juntados, além de outros documentos, a Solicitação do Setor Demandante, Relatório de Fiscalização do Contrato, Cópia do Contrato e seu respectivo Termo Aditivo e Termo de Apostilamento, Portaria do Fiscal do Contrato, Solicitação de Manifestação ao prestador de serviços acerca do aditivo de valor, Resposta da empresa, manifestando interesse em aditivar e apresentando seus documentos de habilitação, solicitação e Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Justificativa, Termo de Abertura e Autuação, Portaria de nomeação da Coordenadora de Licitações e Contratos, Minuta do Segundo Termo Aditivo, Parecer Jurídico nº 11.27.001/2023, 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 053.2021.001.001-SESAU, Extrato do 2º Termo Aditivo e encaminhamento dos autos a este Controle Interno Municipal.

3. Da Análise Jurídica:

O aspecto jurídico e formal do procedimento, foi realizado pela Assessoria Jurídica, onde foi constatado que sua elaboração se deu com observância à legislação que rege a matéria, atestando a sua legalidade, conforme Parecer Jurídico nº 11.27.001/2023.

4. DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, esta Controladoria Geral do Município - CGM vislumbra a possibilidade de adequação ao disposto no 2º Termo Aditivo ao Contrato.

Por fim, seguem os autos para a Coordenaria de Licitações e Contratos para o cumprimento dos demais procedimentos cabíveis.

É a Manifestação.

Marituba/PA, 29 de novembro de 2023.

Glaydson George Machado de Miranda
Controlador Geral do Município